SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265288 - RS (2026/0105646-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
OUTRO NOME	:	UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
		AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
		TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081
		CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
INTERES.	:	D L M (MENOR)
REPR. POR	:	C S
ADVOGADA	:	JAQUELINE BRIDI DE SOUZA - RS066137

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TEA. CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em ação de obrigação de fazer sobre cobertura de terapias multidisciplinares, com conclusão desta Corte pelo conhecimento em parte e provimento.
2. A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de cobertura, por plano de saúde, de equoterapia e hidroterapia em tratamento multidisciplinar de transtorno do espectro autista, deficiência intelectual e síndrome de Down.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a cobertura contínua e por prazo indeterminado de todas as terapias.
4. A Corte de origem afastou a cobertura de equoterapia e hidroterapia, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA60665976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 71e73b90-bb71-439e-b5bb-9f0ab09a1703

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 10 da Lei n. 9.656/1998 impede a exclusão de cobertura de equoterapia e hidroterapia quando indicadas em tratamento multidisciplinar para TEA, à luz da Lei n. 14.454/2022 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido, ao afastar a cobertura da equoterapia por inexistência de comprovação de eficácia, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

7. Ocorre a obrigatoriedade de cobertura da hidroterapia, por se tratar de técnica empregada em sessões de fisioterapia, previstas no rol da ANS, não caracterizada como experimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a cobertura da equoterapia por ausência de comprovação de eficácia. 2. É obrigatória a cobertura da hidroterapia em tratamento multidisciplinar, por ser técnica utilizada em procedimentos previstos no rol da ANS e não experimental".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.375/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.041.073/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, REsp n. 2.209.336/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.042.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.174.157/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 71e73b90-bb71-439e-b5bb-9f0ab09a1703

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 71e73b90-bb71-439e-b5bb-9f0ab09a1703

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265288 - RS (2026/0105646-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
OUTRO NOME	:	UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
		AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
		TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081
		CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
INTERES.	:	D L M (MENOR)
REPR. POR	:	C S
ADVOGADA	:	JAQUELINE BRIDI DE SOUZA - RS066137

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TEA. CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em ação de obrigação de fazer sobre cobertura de terapias multidisciplinares, com conclusão desta Corte pelo conhecimento em parte e provimento.
2. A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de cobertura, por plano de saúde, de equoterapia e hidroterapia em tratamento multidisciplinar de transtorno do espectro autista, deficiência intelectual e síndrome de Down.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando a cobertura contínua e por prazo indeterminado de todas as terapias.
4. A Corte de origem afastou a cobertura de equoterapia e hidroterapia, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 10 da Lei n. 9.656/1998

Documento eletrônico VDA59683763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 40b3e0ac-8ac8-4263-a29c-ee9aeeef63d8

impede a exclusão de cobertura de equoterapia e hidroterapia quando indicadas em tratamento multidisciplinar para TEA, à luz da Lei n. 14.454/2022 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido, ao afastar a cobertura da equoterapia por inexistência de comprovação de eficácia, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

7. Ocorre a obrigatoriedade de cobertura da hidroterapia, por se tratar de técnica empregada em sessões de fisioterapia, previstas no rol da ANS, não caracterizada como experimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a cobertura da equoterapia por ausência de comprovação de eficácia. 2. É obrigatória a cobertura da hidroterapia em tratamento multidisciplinar, por ser técnica utilizada em procedimentos previstos no rol da ANS e não experimental".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.375/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.041.073/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026; STJ, REsp n. 2.209.336/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.042.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 2.174.157/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação nos autos de tratamento médico-hospitalar.

O julgado foi assim ementado (fls. 438-439):

> **PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. DEVER DE COBERTURA DAS TERAPIAS**

Documento eletrônico VDA59683763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 40b3e0ac-8ac8-4263-a29c-ee9aeeef63d8

REALIZADAS COM PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. DEVER DE OBSERVÂNCIA DA REDE CREDENCIADA. APELO RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação que objetiva a reforma da sentença que condenou a parte ré na cobertura de todas as terapias prescritas no laudo médico do autor - portador do Transtorno do Espectro Autista, da Deficiência Intelectual e da Síndrome de Down (CID10: F84, F71 e Q90).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A matéria devolvida a esta instância diz respeito à negativa da operadora do plano de saúde em cobrir as terapias multidisciplinares prescritas pela médica assistente do autor, consistentes em psicopedagogia, equoterapia, hidroterapia e musicoterapia, bem como à obrigação de observância da rede credenciada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a Lei nº 14.454, sancionada em 21/09/2022 -, que estabeleceu novos critérios para permitir a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estejam incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, remanescem apenas duas das quatro condicionantes fixadas pelo STJ para excepcionar o rol da ANS, constantes nos itens "ii" e "iii" - (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; e (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros.

4. Aplicável, à espécie, o teor da Resolução Normativa nº 539/2022, que ampliou as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído transtorno do espectro autista, consignando o dever, pela operadora do plano de saúde, de oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelos médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.

5. A despeito das novas abordagens terapêuticas que passo a passo vêm se integrando ao escopo multidisciplinar das terapias para os transtornos do neurodesenvolvimento, a ANS firmou a obrigatoriedade das operadoras dos planos de saúde de oferecer apenas as terapias que possam ser executadas por profissional de saúde habilitado para a sua realização, observada a legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.

6. Por ausência de previsão contratual acerca do serviço prestado pela classe profissional de psicopedagogos (área da educação), bem assim em razão da ausência de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, descabe impor à operadora do plano de saúde a cobertura das sessões de tratamento, salvo quando a técnica for aplicada nas sessões de psicólogo.

7. A partir da vigência da Lei 14.842, de 11/04/2024, que incluiu a prática da musicoterapia como serviços de saúde, regulamentando a profissão, é possível compelir a operadora do plano de saúde à cobertura do tratamento, desde que observado o disposto no artigo 3º da legislação de regência, mormente considerando o objeto do contrato de prestação de serviços de saúde firmado entre as partes.

8. Com relação à Equoterapia, deve-se levar em consideração o Parecer Técnico nº 25/GEAS/GGRAS/DIPRO/2022 da ANS, que afasta o dever de cobertura, pelos planos de saúde, por não estar presente no rol da ANS, na medida em que, ao contrário dos métodos utilizados por profissionais da área da saúde, esta constituí-se em terapia independente, com características próprias, que não se confunde com método ou abordagem terapêutica.

Documento eletrônico VDA59683763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 40b3e0ac-8ac8-4263-a29c-ee9aeeef63d8

9. Relativamente à Hidroterapia, deve ser observado o Parecer Técnico nº 25/GEAS/GGRAS/DIPRO/2022 da ANS, que afasta o dever de cobertura, pelos planos de saúde, por não estar presente no rol da ANS. Além disso, não restaram demonstradas evidências de que o Rol comporta exceção nos termos da lei 14.454/2022.
10. Consoante o teor do artigo 4º da Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS, a regra para a cobertura das terapias é que sejam prestadas por profissionais credenciados à operadora do plano de saúde contratado, cabendo à esta a indicação de profissionais habilitados nas terapias indicadas pelo médico assistente, com a especialidade condizente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação parcialmente provida.
Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 608.
Jurisprudência relevante citada: EREsp 1886929 e REsp 1889704.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 452-453):

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. EQUOTERAPIA E HIDROTERAPIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela operadora de plano de saúde para afastar o dever de cobertura das terapias denominadas equoterapia e hidroterapia prescritas para o tratamento de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, Deficiência Intelectual e Síndrome de Down.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na existência de omissão no acórdão embargado por não considerar jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça que reconheceria a obrigatoriedade de cobertura das terapias de equoterapia e hidroterapia para pacientes com Transtorno do Espectro Autista.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial, conforme previsto no art. 1.022 do CPC.
4. O acórdão embargado analisou detalhadamente a questão da cobertura das terapias multidisciplinares, fundamentando adequadamente a conclusão pela não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia e hidroterapia.
5. O julgado considerou expressamente o Parecer Técnico nº 25/GEAS/GGRAS/DIPRO/2022 da ANS, que afasta o dever de cobertura pelos planos de saúde das terapias denominadas equoterapia e hidroterapia.
6. A ausência de menção específica aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados pelo embargante não configura omissão, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e jurisprudências invocados pelas partes.
7. O acórdão embargado considerou que não foram demonstradas evidências de que

Documento eletrônico VDA59683763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 40b3e0ac-8ac8-4263-a29c-ee9aeeef63d8

as terapias de equoterapia e hidroterapia comportam exceção nos termos da Lei 14.454/2022, não sendo comprovada a eficácia dessas terapias à luz das ciências da saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não configura omissão a ausência de manifestação sobre precedentes jurisprudenciais quando o acórdão está suficientemente fundamentado com base em pareceres técnicos e na legislação aplicável. _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei nº 14.454/2022; Lei nº 9.656/1998; Lei nº 13.830/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.787.718/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 14/06/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.573.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 14/06/2021.

No recurso especial, a parte aponta violação do seguinte artigo: 10 da Lei n. 9.656/1998, porque a exclusão de cobertura de equoterapia e hidroterapia foi fundada na ausência de previsão no rol da ANS, quando o dispositivo não lista tais terapias entre as exceções e a jurisprudência do STJ tem reconhecido a obrigatoriedade de custeio em tratamentos multidisciplinares para TEA (fls. 455-465).

Aponta, ainda, como fundamento normativo da tese, a Lei n. 13.830/2019, afirmando que o reconhecimento da equoterapia como método de reabilitação reforça a obrigatoriedade de cobertura quando indicada pela equipe assistente (fls. 462-464).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia e hidroterapia.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de prequestionamento e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 284 do STF, e, no mérito, requer o desprovimento (fls. 466-473).

O recurso especial foi admitido (fls. 474-477).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento (fls. 487-494).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59683763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 40b3e0ac-8ac8-4263-a29c-ee9aeeef63d8

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou cobertura de terapias multidisciplinares para tratamento de transtorno do espectro autista, deficiência intelectual e síndrome de Down, incluindo equoterapia e hidroterapia. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e determinou que a requerida forneça todas as terapias pleiteadas de forma contínua e por prazo indeterminado, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 358-361).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a cobertura de equoterapia e hidroterapia, limitando a cobertura de musicoterapia à vigência da Lei n. 14.842/2024, determinando a observância da rede credenciada, e redistribuiu os ônus sucumbenciais, com honorários fixos de R$ 1.500,00 para o patrono da ré e R$ 3.500,00 para o patrono da autora (fls. 434-437).

I - Art. 10 da Lei n. 9.656/1998

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido afastou a cobertura de equoterapia e hidroterapia por não constarem do rol da ANS, quando o art. 10 não contempla tais terapias como exclusões e a jurisprudência do STJ reconheceu a obrigatoriedade de custeio em tratamentos multidisciplinares para TEA (fls. 455-465).

O acórdão recorrido concluiu que a equoterapia e a hidroterapia não possuem cobertura obrigatória por ausência no rol da ANS, por suas características próprias e por não terem demonstrado exceção à luz da Lei n. 14.454/2022, afirmando a necessidade de cobertura apenas das terapias executadas por profissionais de saúde habilitados e na rede credenciada (fls. 438-439).

Documento eletrônico VDA59683763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 40b3e0ac-8ac8-4263-a29c-ee9aeeef63d8

Em relação à equoterapia, a Quarta Turma do STJ firmou entendimento no sentido daquele adotado pelo Tribunal *a quo*. Não obstante regulamentado pela Lei n. 13.830/2019, enquanto método previsto para pessoas com deficiência, não há previsão de cobertura para a equoterapia no rol de procedimentos da ANS.

Também não existe demonstração da eficácia do tratamento com equoterapia, nos moldes exigidos pela Lei n. 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, impondo-se a comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde baseada em evidências científicas e plano terapêutico, ou a existência de recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou de recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

A propósito:

> CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ENCEFALOPATIA CRÔNICA INFANTIL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA E HIDROTERAPIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório o custeio da musicoterapia e da hidroterapia, pelos planos de saúde, para o tratamento do transtorno global do desenvolvimento, **inexistindo, contudo, o dever de cobertura da equoterapia. Precedentes.**
>
> 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela obrigatoriedade de custeio do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente ao beneficiário do plano de saúde que possui encefalopatia crônica infantil. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.060.375/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 - destaquei.)

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES E LIMITES DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

Documento eletrônico VDA59683763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 40b3e0ac-8ac8-4263-a29c-ee9aeeef63d8

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que, em apelação cível, desproveu o recurso e manteve a sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

2.A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência sobre custeio integral e ilimitado de tratamentos multidisciplinares, materiais e equipamentos, com realização próxima à residência, além de danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela, condenou a a parte requerida ao custeio integral e sem limitações, fixou dano moral em R$ 20.000,00 e estabeleceu honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve a sentença na íntegra, majorando os honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à cobertura de hidroterapia, equoterapia, psicopedagogia e fisioterapia motora pelo método Therasuit; (ii) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 impede o custeio das terapias pleiteadas por ausência no rol da ANS e no contrato; (iii) saber se os arts. 421, parágrafo único, e 421-A do CC afastam a cobertura por falta de supedâneo contratual; e (iv) saber se há ofensa ao art. 51, IV, do CDC por cláusulas abusivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ por ser vedado o reexame de provas quanto à necessidade e adequação das terapias prescritas.

9. **Não se verifica a obrigatoriedade de cobertura da equoterapia por ausência de comprovação de eficácia, conforme a jurisprudência.**

10. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de ofensa ao art. 51, IV, do CDC sem apresentação de razões específicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando as questões apresentadas pela parte recorrente foram devidamente analisadas pelo tribunal de origem. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a cobertura de Therasuit/ Pediasuit, Bobath e hidroterapia quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação da parte recorrente demanda reexame de provas. 4. Quando o acórdão recorrido decide ser obrigatória a cobertura da equoterapia, deve ser reformado. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF na hipótese de deficiência de fundamentação do art. 51, IV, do CDC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 4º e 13; CC, arts. 421, parágrafo único, e 421-A; CDC, art. 51, IV; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, [...] (REsp n. 2.161.194/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTOS

Documento eletrônico VDA59683763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 40b3e0ac-8ac8-4263-a29c-ee9aeeef63d8

> MULTIDISCIPLINARES. EQUOTERAPIA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Apesar de reconhecida pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação voltado à pessoa com deficiência, **a equoterapia carece de evidência de eficácia para paralisia cerebral, nos termos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 e da jurisprudência do STJ e do STF**.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.041.073/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, destaquei.)

Em igual sentido: REsp n. 2.209.336/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e REsp n. 2.042.555/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

Portanto, o acórdão recorrido, em relação a ausência de cobertura do tratamento com equoterapia, encontra-se alinhado a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto ao tratamento com hidroterapia, o entendimento do STJ é no sentido de que, embora não conste no rol da ANS, é reconhecida como método terapêutico eficaz para condições neurológicas, sendo obrigatória sua cobertura, seja porque tal técnica é utilizada durante as sessões de fisioterapia, procedimento previsto no rol da ANS em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, o referido método não pode ser considerado experimental.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. BOBATH. HIDROTERAPIA. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA.

Documento eletrônico VDA59683763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 40b3e0ac-8ac8-4263-a29c-ee9aeeef63d8

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2023 e concluso ao gabinete em 01/03/2024.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de hidroterapia e terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, bem como sobre a violação do dever de informação ao consumidor.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

[...]

8. **Com relação à hidroterapia, o Coffito disciplinou a especialidade profissional de fisioterapia aquática, considerada a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, dentre outras técnicas (art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014); o RNPF elenca a fisioterapia aquática (hidroterapia) - individual e em grupo - dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022).**

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SÁUDE. MUSICOTERAPIA E HIDROTERAPIA. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. EQUOTERAPIA. COBERTURA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão local que negou o custeio da musicoterapia, da hidroterapia e da equoterapia.

II. Razões de decidir

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório o custeio da musicoterapia e da hidroterapia, pelos planos de saúde, para o tratamento do Transtorno do Transtorno Global do Desenvolvimento, inexistindo, contudo, o dever de cobertura da equoterapia. Precedentes.

3. O Tribunal de origem divergiu dessa orientação, visto que negou o custeio da musicoterapia e da hidroterapia, motivo pelo qual é de rigor a reforma parcial do acórdão recorrido.

4. A Corte estadual indeferiu a cobertura da equoterapia, o que não destoa do posicionamento do STJ.

III. Dispositivo

5. Recurso especial parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA59683763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 40b3e0ac-8ac8-4263-a29c-ee9aeeef63d8

(REsp n. 2.209.336/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.998.817/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 e REsp n. 2.174.157/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.

Assim, a conclusão do Tribunal de origem, ao afastar a cobertura do tratamento por hidroterapia, mostra-se dissociada da orientação recentemente firmada por esta Corte, impondo-se o reconhecimento da obrigatoriedade do seu custeio.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar a recorrida ao custeio do tratamento por hidroterapia, nos termos da fundamentação supra.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:33
Código de Controle do Documento: 40b3e0ac-8ac8-4263-a29c-ee9aeeef63d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.288 / RS

Número Registro: 2026/0105646-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50102991820218210013

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: COOPERATIVA CENTRAL UNIMED DE COOPERATIVAS DE ASSISTENCIA A SAUDE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
OUTRO NOME	: UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
	CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
	AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
	TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081
INTERES.	: D L M (MENOR)
REPR. POR	: C S
ADVOGADA	: JAQUELINE BRIDI DE SOUZA - RS066137

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60660882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: 49d896ff-a7b8-4b1e-a305-09dc8573a90e

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: 49d896ff-a7b8-4b1e-a305-09dc8573a90e